



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.004 - SP (2015/0206048-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LAURETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.º E 155 DO CÓDIGO PENAL. TESE RECURSAL DISSOCIADA DO COMANDO LEGAL APONTADO COMO OFENDIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO NOBRE QUE NÃO PODE SER ADMITIDO.

1. Hipótese em que o recorrente, condenado pela prática dos delitos de falsificação de documento público e particular e uso de documento falso, apontando violação aos artigos 1.º e 155 do Código Penal, alega a existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão recorrido que, em síntese, ensejariam a sua absolvição por insuficiência probatória.

2. Evidenciado que as razões recursais encontram-se dissociadas da prescrição legal contida na legislação federal indigitada por ofendida, patente a deficiência da fundamentação do apelo extremo, que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice previsto no Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MENOR QUE 4 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O aresto recorrido vai ao encontro de entendimento sedimentado neste Sodalício no sentido de ser possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, desde que a decisão esteja fundada em elementos concretos contidos nos autos, o que se evidencia na hipótese, em que o agravante falsificou assinatura de um Magistrado e de Servidores do Poder Judiciário. Incidência do Verbete Sumular n.º 83/STJ.

OFENSA AOS ARTIGOS 386, V e VII, 402, 566, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria que sequer foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.004 - SP (2015/0206048-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LAURETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA contra decisão de e-STJ fls. 869/874 que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, como incurso nos artigos 297, *caput*, 298 e 304 c/c artigo 69, todos do Estatuto Repressivo.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *quo* deu parcial provimento para diminuir as reprimendas impostas, fixando-as em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, absorvendo-se, ainda, o crime de uso de documento falso pelos delitos de falsificação.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou que o acórdão hostilizado teria violado os artigos 1.º, 33 e 155, todos do Código Penal.

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido; no entanto, teve negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

Argumenta o insurgente, no que tange ao regime inicial, que teria havido violação ao artigo 33 do Estatuto Repressivo, bem como aos Enunciados n.ºs 719 e 719 da Súmula do STF e n.º 440 da Súmula desta Corte, pois fixado com base na opinião abstrata do julgador sobre a gravidade do delito praticado.

Em relação à incidência do Enunciado Sumular n.º 284/STF, assevera que teria havido um erro material na indicação do artigo 155 do Código Penal no apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nobre, corrigido no respectivo agravo, salientando não ter havido equívoco na fundamentação jurídica, que permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Para fins de prequestionamento, menciona que foram feridos os seguintes preceitos infraconstitucionais: artigos 386, V e VII, 402, 566, todos do Código de Processo Penal e 33 do Código Penal, bem como os Verbetes Sumulares 718/STF, 719/STF e 440/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* objurgado e, caso contrário, o provimento da insurgência a fim de que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.004 - SP (2015/0206048-6)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

In casu, o insurgente, nas razões de seu recurso especial, interposto com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, alega que o acórdão recorrido teria ofendido o disposto nos artigos 1.º e 155 do Código Penal.

Para tanto, argumentou que o aresto impugnado seria omissivo, pois não teria analisado provas aptas a demonstrar a sua inocência.

Aduziu, ainda, que o *decisum* recorrido seria obscuro e contraditório, na medida em que teria afirmado que ele se negou expressamente a fornecer material caligráfico para que se fizesse exame grafotécnico, mas não consignou que, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, solicitou a sua realização, pleito este indeferido pelo Magistrado de origem.

Apontou nova omissão no sentido de que não teriam sido pormenorizadas pela Instância de origem quais as provas harmônicas, com a indicação, de uma a uma, que levaram a um indicativo de inequívoca autoria do delito pelo qual restou condenado.

Afirmou, por fim, que uma testemunha teria modificado seu depoimento prestado na fase extrajudicial quando inquirida em juízo, o que demonstraria a ausência de coesão das provas coletadas, não havendo, assim, condições técnicas de lhe imputar a autoria das falsificações.

Eis o teor dos dispositivos legais apontados como violados:

Anterioridade da Lei

Art. 1.º - *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*

Furto

Art. 155 - *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que a tese objeto do recurso especial – existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão recorrido – não guarda pertinência com os textos legais tidos como violados, que, respectivamente, enuncia o princípio da legalidade ou da reserva legal e descreve a conduta típica do crime de furto e a respectiva pena cominada.

De tal conjuntura, infere-se que as razões recursais encontram-se dissociadas da prescrição legal contida na legislação federal indigitada por ofendida, evidenciando-se a deficiência da fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia.

Assim, incide o óbice previsto no Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o que segue: *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 381, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AFRONTA AO ART. 1º, III, DA LEI Nº 8.137/90. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CORTE A QUO. VILIPÊNDIO AO ART. 111 DO CP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. INÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (III) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº. 10.522/02. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o dispositivo de lei indicado como violado possui comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 753.887/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. INÚMEROS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

(...)

2. **"A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal."** (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1170131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015 – grifou-se)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. **DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).** ILEGALIDADE NA PENA-BASE. TEMA QUE NÃO FOI DEBATIDO SOB O ENFOQUE SUSCITADO PELA DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 e 356/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 667.878/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015 – grifou-se)

No que tange à apontada afronta ao art. 33 do Estatuto Repressivo, melhor sorte não assiste ao agravante.

Com efeito, o Magistrado sentenciante, ao fixar o regime inicial mais gravoso, apontou que o condenado, *"sendo advogado, repetindo, jamais poderia falsificar assinatura de um Magistrado e de Servidores do Poder Judiciário, além de falsificar documentos público e particular para obter resultado indevido"*, destacando que *"não é qualquer pessoa, trata-se de um advogado, um 'doutor da lei', conhecedor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de todas as regras de conduta ética” (e-STJ fl. 631).

O Tribunal *a quo* ao ratificar o édito condenatório no ponto referido, salientou que o regime inicial restou bem fixado, “*atentando-se à patente gravidade da conduta adotada pelo acusado, confrontando inclusive o estado democrático de direito ao falsificar decisão de órgão judicial, não comportando qualquer reparo ou substituição*” (e-STJ fl. 737).

Verifica-se que as Instâncias de origem posicionaram-se em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de ser possível a fixação de regime mais gravoso do que a pena aplicada permitir, desde que, para tanto, sejam apontados elementos que atestem a gravidade concreta do delito, indicadores da maior reprovabilidade da conduta praticada.

Nesse sentido, vejam-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUTODEFESA. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO NA OITIVA DA VÍTIMA, POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o concurso de agentes envolvendo menor inimputável -, **ainda que o réu seja primário e o quantum da pena seja inferior a oito anos** (art. 33, § 3º, do CP).

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a causa de aumento relativa ao emprego de arma.

(HC 161.277/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO ALICERÇOU-SE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Segundo o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, “fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito”.

3. Contudo, no caso, ainda que fixada a pena-base no mínimo legal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o regime fechado foi fixado com base na gravidade concreta do delito - o acusado praticou o delito mediante simulação de arma de fogo e no interior de transporte público, o que demonstra maior ousadia e periculosidade.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.538/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

Assim, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Por fim, em relação ao apontado ultraje aos artigos 386, V e VII, 402, 566, todos do Código de Processo Penal, constata-se que tal alegação sequer foi objeto do apelo nobre, motivo pelo qual não pode ser analisada em sede de agravo regimental, por configurar inovação recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PENA-BASE. DIMINUIÇÃO. AUMENTO FUNDADO NA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão referente a suposta possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 nem sequer foi objeto do recurso especial interposto pelo ora agravante, cuidando-se de inovação recursal inadmissível no âmbito do agravo regimental, em vista do instituto da preclusão consumativa. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 648.193/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA VIA DO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

Esta eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1539301/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0206048-6

AgRg no
AREsp 763.004 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014214520108260076 0027110000 115/2010 1152010 14214520108260076 27110000
RI0027H110000

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LAURETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LAURETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.